



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 90002/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

RECORRENTE: PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: FJ CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DE RUAS, CONserto E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO E EM LAJOTAS SEXTAVADAS, CALÇADAS E DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou vencedora **FJ CONSTRUTORA LTDA**.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

O protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente aduz que a empresa **FJ CONSTRUTORA LTDA** ofertou o valor de R\$ 352.100,00 e que o desconto aplicado é superior ao limite de exequibilidade definido por Lei, assim sendo necessária a comprovação de exequibilidade da proposta.

Ainda, aduz que "a referida empresa **não apresentou a devida comprovação documental da existência do programa de integridade**, conforme exigido pelo Decreto nº 12.304/2024. Ademais, verifica-se que há **graves inconsistências na composição de custos** apresentada, **especialmente quanto aos valores de mão de obra, incompatíveis com a convenção coletiva da categoria, e também na aquisição dos insumos para a execução dos serviços, o que agrava ainda mais a conduta**, por colocar em dúvida a seriedade da autodeclaração de integridade."

E finaliza:

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para:

a) Reconhecer a nulidade da classificação da empresa **F.J. CONSTRUTORA LTDA**, com ênfase na inexecuibilidade dos valores de

REF: RESPOSTA AO RECURSO - Pregão Eletrônico 90002/2025

1/5

Rodovia Francisco Wollinger, Nº 60 - Calheiros - Governador Celso Ramos – Fone: (48) 3047-8647/Email: nf@samaegcr.com.br - Site: samaegcr.com.br



mão de obra e materiais, frente às tabelas, pisos estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho da categoria, na ausência dos insumos básicos na composição dos custos, e valores extremamente inferiores aos praticados no mercado, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

b) Reconhecer a nulidade da classificação da empresa **F.J. CONSTRUTORA LTDA**, ante a ausência de comprovação documental do Programa de Integridade por ela declarado, em violação direta aos artigos 4º, II, 5º e 6º do Decreto nº 12.304/2024;

c) O consequente afastamento da empresa **F.J. CONSTRUTORA LTDA** do certame, pela declaração nula de que a proposta compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho;

III. DA ANÁLISE

Esta comissão enviou o recurso juntamente com as contrarrazões para a parte técnica realizar nova análise já que trata-se de alegações quanto a exequibilidade da proposta já atestada por esta, que por sua vez fez nova diligência à empresa recorrida que respondeu, desta vez em sede recursal, e a área técnica assim concluiu:

"1) Contexto

Trata-se de análise técnica referente ao recurso interposto pela empresa PROPAV Projetos e Construções Ltda. contra a habilitação da F.J. Construtora Ltda., no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, após apresentação de contrarrazões e resposta de diligência pela vencedora.

2) Mão de Obra (CCT)

A PROPAV alegou que a F.J. teria apresentado custos abaixo da Convenção Coletiva. Em diligência, a empresa declarou cumprir integralmente a CCT 2025/2026 SITICOM/Floripa, assumindo responsabilidade trabalhista e social.

Entendimento técnico/jurídico:

– O art. 59, §1º, II da Lei 14.133/21 prevê que propostas devem ser compatíveis com obrigações trabalhistas.

– O TCU (Acórdão 2083/2015-Plenário) firmou que a Administração não deve aceitar como válido preço de mão de obra abaixo do piso, mas se a empresa assume o compromisso formal com a CCT, a responsabilidade recai exclusivamente sobre ela.

Conclusão: ponto sanado, cabendo à fiscalização verificar nas medições o cumprimento da convenção.

3) Item 3 – Calçada (SINAPI 94992)

A empresa inicialmente apresentou composição incompleta. Após diligência, entregou planilha com todos os insumos (concreto, tela de aço, pregos, sarrafo etc.), custo unitário R\$ 18,54/m², sem alteração do valor global.

Entendimento técnico/jurídico:

– O art. 59, §3º da Lei 14.133/21 permite diligência para esclarecer ou complementar informações, desde que não altere a essência da proposta.



ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DE RUAS, CONserto E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO E EM LAJOTAS SEXTAVADAS, CALÇADAS E DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - ARTIGO 6º, XLI E XLV DA LEI FEDERAL 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021).

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações que tem por objeto a análise das razões de recurso administrativo apresentado contra a decisão do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da licitante F.J. CONSTRUTORA LTDA.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

FUNDAMENTOS

Os argumentos apresentados pela empresa recorrente PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, foram objetos de análise técnica do setor de engenharia vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

Na oportunidade, em 27/08/2025, o engenheiro civil THALLES DE SOUZA emitiu Parecer Técnico através da Comunicação Interna 451/2025, concluindo que:

Com base nos documentos apresentados, justificativas detalhadas, composições analíticas, notas fiscais e comprovações de estrutura própria, opino favoravelmente a exequibilidade da proposta da F.J. Construtora. A empresa respondeu de forma completa e transparente, fornecendo todas as informações solicitadas.

Recomenda-se a continuidade do processo com homologação e contratação, mantendo acompanhamento técnico, registros fotográficos e medições durante a execução para garantir a conformidade com as especificações.

O Parecer Técnico levou em consideração que o "valor total da proposta, R\$ 352.100,00, confere com os subtotais e BDI aplicado. Não foram identificados indícios de sobrepreço ou inexequibilidade."

Outrossim, a empresa recorrida F.J. CONSTRUTORA LTDA comprovou possuir capacidade operacional para a execução do serviço.

Pelo exposto, verificada que a empresa recorrida F.J. CONSTRUTORA LTDA ofertou lance mais vantajoso para administração e que constatado através de Parecer Técnico de engenharia concluindo pela capacidade operacional para execução do serviço licitado, esta Procuradoria Jurídica opina pelo desprovisionamento do recurso administrativo apresentado pela empresa PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ sob nº 21.310.754/0001-18).

Nestes termos, é o parecer S. M. J."

Contudo percebe-se que tanto o Parecer da área Técnica de engenharia quanto a área Jurídica corroboram no sentido da exequibilidade da proposta da empresa recorrida, bem como em sua classificação e habilitação. Desta forma, como já havia julgado esta comissão mantém incólume a classificação e habilitação da empresa recorrida concordando na totalidade com as áreas que emitiram seus pareceres.



– O TCU (Acórdãos 2622/2013 e 325/2016-Plenário) consolidou que é possível solicitar complementação ou detalhamento de planilhas, vedada apenas alteração substancial.

Conclusão: ponto sanado. O detalhamento não alterou a essência nem a competitividade.

4) Item 5 – CBUQ

O preço ofertado para o CBUQ (R\$ 407,35/m³) ficou muito abaixo da média de mercado (~R\$ 1.587,00/m³). A F.J. justificou como estratégia competitiva, sem notas ou contratos compatíveis.

Entendimento técnico/jurídico:

– O art. 59, §3º da Lei 14.133/21 determina que a Administração deve avaliar a exequibilidade considerando também condições próprias da empresa.

– O TCU (Acórdão 325/2016-Plenário) aponta que não basta declaração genérica: é preciso adotar critérios objetivos e medidas de controle para mitigar riscos.

Condições de aceite (em toda medição com CBUQ):

Notas fiscais dos insumos;

Relatórios de usinagem (quando aplicável);

Boletins de ensaio de compactação e densidade;

Laudos de controle tecnológico (DNIT/ABNT);

Registro em diário de obra e relatório de fiscalização.

A ausência desses documentos acarretará glosa do item na medição.

Reequilíbrio: não caberá pedido de reequilíbrio do item CBUQ, pois o valor reduzido foi estratégia assumida pela licitante. Esse entendimento é reforçado pelo TCU (Acórdão 2622/2013-Plenário), que destaca que o risco econômico da proposta é do licitante.

5) Comparativo com a segunda colocada (síntese)

– F.J. atual: R\$ 352.100,00.

– 2ª colocada: R\$ 1.086.780,00 (diferença de R\$ 734.680,00).

– Mesmo se o CBUQ fosse orçado a preço de mercado, o total da F.J. ficaria em torno de R\$ 440 mil, ainda cerca de R\$ 647 mil abaixo da 2ª colocada.

Conclusão: o desconto não altera a ordem de classificação; a proposta da F.J. segue sendo a mais vantajosa.

6) Conclusão Final

– Mão de obra: sanado, com declaração de cumprimento da CCT;

– Item 3 (calçada): sanado, com composição detalhada;

– Item 5 (CBUQ): aceito com ressalvas, mediante controles técnicos em cada medição e vedado reequilíbrio do item;

– Vantajosidade: mantida, mesmo em cenário conservador.

Opino pela manutenção da habilitação da F.J. Construtora Ltda., com as ressalvas e exigências técnicas aqui descritas, assegurando qualidade, regularidade e vantajosidade ao SAMAE."

Após a conclusão da área técnica foi encaminhado o processo na íntegra para o Jurídico do Samae emitir um parecer. O qual será abaixo transcrito:

"RELATÓRIO

Ementa: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO N.90002/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

REF: RESPOSTA AO RECURSO - Pregão Eletrônico 90002/2025

3/5

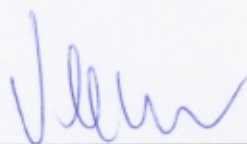


IV. DA CONCLUSÃO

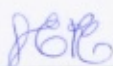
Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ficando mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe sagrando como vencedora do certame a empresa **FJ CONSTRUTORA LTDA**.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior, importando destacar que esta decisão não vincula a autoridade administrativa superior acerca da homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

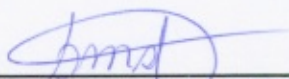
Governador Celso Ramos/SC, setembro de 2025.



KLEBER KAIR
Pregoeiro



SIMONE EUGENITA DOS PASSOS CABRAL
Equipe de Apoio



LILIANE MARIA DOS SANTOS PERÃO
Equipe de Apoio

